



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082236-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CI SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., é agravado FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA IMOBILIARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082236-04.2025.8.26.0000
Processo originário nº 1007437-93.2022.8.26.0361
Agravante: Ci Sistemas de Informática Ltda.
Agravado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios
Empirica Imobiliário
Comarca: Mogi das Cruzes
Juiz (a): Domingos Parra Neto
Voto nº 11702

Processual – Gratuidade judiciária – Decisão que indefere o pedido da pessoa jurídica autora – Documentos juntados insuficientes para demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais complementares – Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Mantida a rejeição do pedido de concessão do benefício – Desprovemento do agravo de instrumento da autora.

1. Agravo de instrumento manifestado pela pessoa jurídica autora contra decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade judiciária.

Alega a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício e que a decisão está fundada em dados financeiros antigos.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão do teor do pedido.

Dispensei o contraditório, por ausência de prejuízo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". No entanto, os elementos dos autos não permitem essa conclusão.

Nos documentos juntados na p. 399/421 da origem, há planilhas e notas fiscais com suposto faturamento de julho a setembro de 2023. Ocorre que, da forma como apresentados, não é possível concluir se representam a totalidade do faturamento do período, tampouco ter uma visão ampla da situação financeira da empresa, já que faturamento baixo em alguns meses não significa, necessariamente, incapacidade de arcar as custas processuais.

Intimada pelo juízo singular a juntar documentação adicional que comprovasse sua incapacidade de arcar com as custas iniciais complementares, a ora agravante apresentou os documentos de p. 427/441 da origem.

Neles, o registro contábil mais atual é justamente o utilizado como parâmetro na decisão combatida, de modo que não se justifica a irresignação da agravante sobre defasagem dos dados analisados para indeferir a concessão do benefício.

Como bem observado pelo juízo singular, a agravante, no exercício de 2023 (ano base 2022), pagou R\$ 300.000,00 a duas sócias (p. 435/436 da origem), o que é completamente incompatível com a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais complementares (cerca de R\$ 22.000,00 – p. 5).

E esse é o dado financeiro mais relevante da documentação apresentada pela agravante, de modo que não foi demonstrada sua incapacidade de arcar com as custas e processuais, nos termos da súmula mencionada, o que implica a rejeição do pedido.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do agravo de instrumento.**

MÁRIO DACCACHE
Relator